



Justiça de Transição:
**ANÁLISES COMPARADAS
BRASIL-ALEMANHA**

Comissão de
Anistia

Ministério da
Justiça



A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça é o órgão responsável pela reparação às vítimas de atos de exceção entre os anos de 1946 e 1988. O programa de reparações inclui as dimensões: econômica, moral, simbólica e psicológica, nos âmbitos individual e coletivo. Criado em 2008, o projeto de cooperação internacional da Comissão de Anistia, mantido em parceria com a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, objetiva gerar insumos para o aperfeiçoamento da Justiça de Transição no Brasil, bem como permitir a circulação de conhecimentos e expertise, com ênfase na cooperação Sul-Sul.

Na seara da cooperação acadêmica, a presente obra soma-se àquelas editadas em parceria com o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal, intitulada “Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro - Estudos sobre o Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal” (2010), e com o Centro de Estudos Latino-Americanos e o St. Anthony’s College da Universidade de Oxford, Inglaterra, sob o título “A Anistia na Era da Responsabilização - O Brasil em Perspectiva Internacional e Comparada” (2011), trazendo ao leitor brasileiro o produto final de atividades acadêmicas de excelência realizadas no estrangeiro. As obras da coleção têm distribuição gratuita em mídias física e digital.

Saiba mais sobre o Cluster de Excelência “A Formação das Ordens Normativas” da Universidade Goethe na orelha da contracapa.

Justiça de Transição:
**ANÁLISES COMPARADAS
BRASIL-ALEMANHA**

Justiça de Transição:
**ANÁLISES COMPARADAS
BRASIL-ALEMANHA**

REALIZAÇÃO



NORMATIVE ORDERS
Exzellenzcluster an der Goethe-Universität Frankfurt am Main



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

Comissão de
Anistia

Ministério da
Justiça

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

Brasília & Frankfurt
2015

Presidenta da República
DILMA VANA ROUSSEFF

Ministro da Justiça
JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Secretário Executivo
MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

Presidente da Comissão de Anistia
PAULO ABRÃO

Vice-Presidentes da Comissão de Anistia
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Conselheiros da Comissão de Anistia
ALINE SUELI DE SALLES SANTOS
ANA MARIA GUEDES

ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
CAROLINA DE CAMPOS MELO
CAROLINE PRONER

CRISTIANO OTÁVIO PAIXÃO A. PINTO
ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA

HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

JUVELINO JOSÉ STROZAKE
MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA

MÁRCIA ELAYNE BERBICH MORAES
MARINA DA SILVA STEINBRUCH

MÁRIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE
MARLON ALBERTO WEICHERT

NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA
NILMÁRIO MIRANDA

PAULO ABRÃO
PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI
ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO
RODRIGO GONÇALVES DOS SANTOS
VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA
VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA

Diretor da Comissão de Anistia
VIRGINIUS JOSÉ LIANZA DA FRANCA

Chefe de Gabinete da Comissão de Anistia
RENATA BARRETO PRETURLAN

Coordenadora-Geral do Memorial da Anistia Política
ROSANE CAVALHEIRO CRUZ

Coordenadora-Geral de Gestão Processual
MARLEIDE FERREIRA ROCHA

Coordenador de Registro e Controle Processual
JOÃO ALBERTO TOMACHESKI

Coordenador de Análise Processual
RODRIGO LENTZ

Coordenadora de Julgamento e Finalização
NATÁLIA COSTA

Coordenador de Pesquisa em Memória e Direitos Humanos
ANDREI SUAREZ DILLON SOARES

Coordenador de Articulação Social e Ações Educativas
ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE MOURÃO

Coordenadora de Reparação Psíquica
CARLA OSMO

Colaboração
BRUNO SCALCO FRANKE
VINICIUS LINS MAIA
JENY KIM BATISTA

341.234 J96t **Justiça de transição : análises comparadas Brasil-Alemanha /**
organização, Cornelius Prittwitz ... [et al.] ; Antonio Martins ...
[et al.]. -- Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia,
2015.
282 p.

ISBN : 978-85-5506-012-0

Textos apresentados no Congresso alemão-brasileiro realizado
de 16 a 18 de julho de 2012, em Frankfurt, sobre o tema "Justiça de
transição".

1. Justiça de transição, Brasil, Alemanha. 2. Anistia, Brasil. 3.
Repressão política. 4. Direitos humanos 5. Direito penal – aspectos
políticos. I. Prittwitz, Cornelius, org. II. Martins, Antonio. III.
Ministério da Justiça. Comissão de Anistia.

CDD

Ficha elaborada pela Biblioteca do Ministério da Justiça

Esta publicação é parte do programa de cooperação internacional da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, reunindo trabalhos acadêmicos de autores com diferentes perspectivas teórico-políticas. Assim, as opiniões contidas neste volume não traduzem posições oficiais ou políticas públicas do Governo Federal, exceto quando expresso em contrário.

Os textos que compõem essa obra foram originalmente publicados em alemão pela série Frankfurter Kriminalwissenschaftliche Studien, vol. 143, da Peter Lung Academic Publisher, sob o título "Transitional Justice: das problem gerechter strafrechtlicher vergangenheitsbewältigung". Ambas edições representam resultados de seminário internacional realizado em julho de 2012, na Universidade Goethe de Frankfurt sobre o Meno.

A Comissão de Anistia agradece o empenho do Consulado Geral do Brasil em Frankfurt para a viabilização das edições bilíngues.

Organizadores

CORNELIUS PRITTWITZ
LAURO JOPPERT SWENSSON JUNIOR
MARCELO TORELLY
PAULO ABRÃO
ULFRID NEUMANN

Autores

ANTONIO MARTINS
AMARILIS BUSCH TAVARES
CORNELIUS PRITTWITZ
DIRK FABRICIUS
JAN MICHEL SIMON
KLAUS GÜNTHER
LAURO JOPPERT SWENSSON JUNIOR
LENIO LUIZ STRECK
MARCELO TORELLY
MARIA PAULA ARAÚJO
MARLON ALBERTO WEICHERT
PAULO ABRÃO
THOMAS VORMBAUM
ULFRID NEUMANN
WINFRIED HASSEMER

Sumário

APRESENTAÇÃO

Cornelius Prittwitz, Lauro Joppert Swensson Jr., Marcelo Torelly, Paulo Abrão, Ulfrid Neumann

10

PREFÁCIO:

Uma saudação de boas-vindas

Winfried Hassemer

14

PARTE 01:

O Direito e a Política nas Transições no Brasil e na Alemanha

18

Mutações do conceito de anistia na Justiça de Transição brasileira:
a terceira fase da luta pela anistia

Paulo Abrão, Marcelo Torelly

20

O papel do Direito, da sociedade e da política
na superação de sistemas ilícitos

Ulfrid Neumann

40

PARTE 02:

O Contexto Histórico das Transições

54

Leituras históricas e Justiça de Transição:
notas para um debate comparado

Marcelo Torelly

56

Anistia no Brasil:
história e memória

Maria Paula Araújo

64

A transição jurídico-penal na Alemanha depois de
1945, com especial consideração do tratamento do
ilícito judiciário do período nacional-socialista

Thomas Vormbaum

82

PARTE 03:

Anistia e Justiça

104

A Justiça de Transição no Brasil e na Alemanha:
*as possibilidades da responsabilização penal individual
e das Comissões de Reparação e Verdade*

Amarílis Busch Tavares

106

Visão crítica dos óbices à promoção da Justiça no Brasil
Marlon Alberto Weichert **114**

Por que razão é a anistia demasiado pouco e a pena um erro?
A incumbência de uma Comissão de Verdade e Reconciliação
Dirk Fabricius **144**

Constitui a anistia obstáculo para a
Justiça de Transição brasileira?
Lauro Joppert Swensson Junior **178**

PARTE 04:
Justiça de Transição e Direito Penal **196**

Responsabilidade, culpa e obrigação de recordar: *um comentário*
Jan-Michael Simon **198**

Direito Penal como instrumento da política? *Sobre os limites da argumentação a favor e contra a "superação do passado" por meio do Direito Penal*
Antônio Martins **206**

Os equívocos do Supremo Tribunal Federal do Brasil na interpretação da Lei da Anistia
Lenio Luiz Streck **230**

Responsabilidade como conceito-chave das tentativas jurídico-penais de superação do passado: *responsabilidade individual vs. responsabilidade coletiva e responsabilidade pelo passado e pelo futuro*
Cornelius Prittwitz **244**

Razões pelas quais a Justiça de Transição está dependente da apuração da culpa jurídico-penal: *doze teses*
Klaus Günther **262**

SOBRE OS AUTORES **278**

Responsabilidade, culpa e obrigação de recordar: *um comentário*

JAN-MICHAEL SIMON

Tradução: João Manuel Fernandes

PARTE I

A responsabilidade em Direito Penal só pode ter, sempre, como ponto de partida, a culpa pessoal pelo ilícito (*Unrecht*) cometido, que seja penalmente relevante. Consequentemente, o estabelecimento de responsabilidade coletiva através do Direito Penal apenas é possível à custa do princípio da culpa individual. Regredindo-se até as origens do Direito Penal Internacional, então esta conclusão mostra-se particularmente válida para o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, se trazer à memória a proeminente crítica de Kelsen ao artigo 2º da Lei nº 10 do Conselho de Controle dos Aliados, assim como ao artigo 9º e seguintes do Estatuto do Tribunal Militar Internacional¹ – e tendo-se especialmente presente o voto de vencido do juiz *Powers* no processo "Wilhelmstraßen", que conduziu a uma retificação posterior da fundamentação da sentença do processo contra *Weizsäcker et alii*². Decisiva para este último procedimento do Tribunal Militar Internacional, que deve ser denominado no mínimo como "extraordinário", foi a crítica de base do juiz *Powers*, de que o Tribunal tinha condenado *Weizsäcker*, mesmo quando os crimes haviam sido

1 Kelsen, Hans: Will the judgment in the Nuremberg trial constitute a precedent in international law? In: The International Law Quarterly 1 (1947), pp. 153-171, 165 s.

2 U.S. v. *von Weizsäcker et al.*, in: Trials of war criminals before the Nuernberg military tribunals under control council law n. 10. Nuernberg october 1946 - april 1949, Band XIV (The ministries case), Washington D.C. 1952, pp. 950-960, 955 s.

praticados por pessoas pelas quais Weizsäcker não tinha tido qualquer responsabilidade, nem sobre elas exercera qualquer influência³.

Um desenvolvimento ulterior no Direito Penal Internacional pode ser observado na sequência da decisão Tadic, da Câmara de Apelação do Tribunal Penal Internacional, para a antiga Iugoslávia, de 1999. Trata-se aí de uma terceira variante, deduzida do Direito Penal Fiscal da *common law*, da assim chamada teoria do "empreendimento criminoso conjunto" ("*joint criminal enterprise*"), para proceder à imputação da culpa penal por condutas impróprias de um coletivo a cada participante no coletivo, a título de autoria, mesmo quando o ato criminoso se encontra fora da implementação do plano criminoso do coletivo, mas deve ser valorado como uma consequência natural e previsível deste plano. Até que ponto pode ir esta avaliação é o que se retira da leitura do processo realizado no Tribunal Militar Americano de Guantánamo contra *Salim Ahmed Hamdan*, o motorista iemenita e guarda-costas de Osama Bin Laden. Pois este motorista e guarda-costas foi inculcado no processo do Tribunal Militar de Guantánamo por cumplicidade no atentado de 11 de setembro de 2001, tendo como referência a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia sobre "*joint criminal enterprise*"⁴.

E também a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional não está isenta de críticas, justamente porque também o Estatuto de Roma – diferentemente do Estatuto do Tribunal Militar Internacional das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas para a nomeação *ad hoc* do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia e para o Ruanda – estabelece expressamente no artigo 25, parágrafo 2º, que aquele que cometer um crime sujeito à jurisdição do Tribunal Penal Internacional é, de acordo com o Estatuto de Roma, individualmente responsável e punível por esse crime. Entende-se aqui evidentemente a combinação entre a definição de autoria do artigo 25, parágrafo 3º (a) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, e a aplicação da teoria do domínio do fato, para fundamentar a responsabilidade como autor daquele que tem o domínio da organização,⁵ uma responsabilidade que se encontra exposta à crítica antiga e de princípio, feita a partir da perspectiva do princípio da autonomia, de que cada pessoa apenas é responsável pelo seu próprio comportamento e nunca pelo comportamento de outros que agem com liberdade e responsabilidade⁶.

3 *Ibid.*, p. 892.

4 Sobre todo o problema cf. *Danner, Allison Marston/Martinez, Jenny S.*: Guilty Associations: Joint Criminal Enterprise, Command Responsibility, and the Development of International Criminal Law, in: *California Law Review* 93 (2005), pp. 75-169, *passim*.

5 Cf. sobre o desenvolvimento da jurisprudência do Tribunal Penal Internacional, o voto de vencido da juíza Van den Wyngaert no processo *The Prosecutor v. Mathieu Ngudjolo Chui*, Public Judgment pursuant to Article 74 of the Statute, Concurring Opinion of Judge Christine Van den Wyngaert, Case No. ICC-01/04-02/12, 18. Dezember 2012, p. 26 ss.

6 Cf. sobre todo este problema, *Hruschka, Joachim*: Regreßverbot, Anstiftungsbegriff und die Konsequenzen, in: *ZStW* 110 (1998), pp. 129-610, especialmente 606 ss.

Contudo, face às limitações de espaço inerentes ao meu comentário, fico, quanto a este assunto, pelas constatações feitas relativas à responsabilidade e à culpa na perspectiva jurídico-penal, que já se faziam ouvir no processo Wilhelmstraßen, no ano da fundação da República Federal da Alemanha, em 1949, e agora, na segunda parte da minha exposição, irei ser algo mais profundo. Ligando-me à conclusão de *Lenio Luís Streck*, que estabelece, com razão,⁷ que uma obrigação de esquecer não pode ser moralmente fundamentada, dirijo-me à pergunta contrária, se se poderá fundamentar uma obrigação moral de recordar. Para base da argumentação tomei, como *case study*, o passado alemão. Sobretudo porque também estou mais familiarizado com o passado alemão, e com a forma de lidar com ele, do que com o caso do passado brasileiro,⁸ mesmo sendo o Brasil o país no qual passei a minha juventude nos anos 80.

Nos anos da fundação da República Federal da Alemanha debatia-se a distinção entre a culpa pessoal do autor e a culpa coletiva daqueles que – por mais compreensíveis que tivessem sido as razões para tal – nada tinham conseguido fazer contra a dominação da violência (*Gewaltherrschaft*) nacional-socialista.

Tal moveu, como se sabe, Jaspers, em 1946, no seu trabalho, sobre a questão da culpa a diferenciar entre culpa moral, política, jurídica e metafísica. Fundamentou a culpa metafísica argumentando “que existe uma solidariedade entre os homens como homens, que faz de cada um corresponsável por todo o ilícito e toda a injustiça no mundo, e em especial por crimes que ocorram na sua presença ou com o seu conhecimento. Se eu não faço aquilo que posso para impedi-los, então compartilho na culpa”⁹.

Quarenta anos mais tarde, em meados dos anos 80, quis-se iniciar na Alemanha uma nova forma de lidar com este peso do passado, a qual, partindo da Controvérsia-Bitburg de 1985, que foi designada por *Habermas* como “tratamento do lixo do passado”, desaguou na “Disputa dos Historiadores” de 1986/87. Na sequência da Controvérsia-Bitburg, desencadeada pela visita conjunta do chanceler federal *Kohl* e do presidente dos EUA *Reagan* a um cemitério militar na Alemanha, no qual também se encontravam sepultados membros das *Waffen-SS*, o presidente *Richard von Weizsäcker* tomou, como se sabe, posição no seu discurso corajoso de 8 de maio de 1985, sobre aquilo que hoje

7 Cf. o contributo de *Lenio Luiz Streck*, neste livro.

8 Cf. sobre todo este problema, a investigação de *Sabadell, Ana Lucia/Espinoza Mavila, Olga et alii*: Brasilien, in: *Eser/Sieber/Arnold* (Hrsg.): *Strafrecht in Reaktion auf Systemunrecht. Vergleichende Einblicke in Transitionsprozesse*, Teilband 13. Berlin 2009, *passim*; Cf. sobre o último capítulo da ditadura brasileira também o estudo recentemente publicado de *Löbsack*, Lilli: *Verfassung und Alltag. Verfassung, Menschenrechte und Verfassungswirklichkeit in Brasilien* (1979–1984). Aachen 2012, *passim*.

9 *Jaspers*, Karl: *Die Schuldfrage. Ein Beitrag zur deutschen Frage*. Zürich 1946, p. 11.

em dia se reencontra frequentemente na forma de um "dever de recordar", seja na assim designada *Soft-Law* das Nações Unidas,¹⁰ seja mesmo na jurisprudência, como por exemplo na jurisprudência do Tribunal Constitucional colombiano¹¹. *Von Weizsäcker* disse então: "Quem fecha os olhos ao passado fica cego para o presente. Quem não se quer recordar da desumanidade, fica outra vez vulnerável a novos perigos de infecção"¹².

Sendo embora notável esta declaração de von Weizsäcker, segundo a qual aqueles que não aprendem com o passado ficam amaldiçoados a repeti-lo, coloca-se no entanto a pergunta, se este argumento, tomado por si mesmo, será suficiente para fundamentar um "dever de recordar". Eu, pelo contrário, sou mesmo da opinião de que este argumento, que nos aconselha a recordar o passado para não o repetir, não constituiu nenhuma fundamentação suficiente para o dever moral de recordar e também não pode fundamentar uma tal obrigação. Por que evidentemente que então se impõe a pergunta, sobre se o dever de recordar se extinguirá quando os fantasmas do passado já pertencerem ao passado, ou quando pelo menos houver uma elevada probabilidade de que já pertençam? Mas o que se passará então, para continuar no âmbito do exemplo, com as vítimas da *Shoa*? – ou, e perguntando com *Adorno*: Devem ainda, os assassinados, ser defraudados na única coisa que a nossa impotência lhes pode oferecer, e que é a memória?¹³ Um fundamento para dar categoricamente uma resposta negativa a esta pergunta poderia residir na responsabilidade que criamos para nós próprios no passado. Evidentemente que, perante as vítimas, se pode justificar juridicamente a culpa dos participantes na violência e também, pelo menos moralmente, a culpa de terceiros não participantes em virtude do seu conhecimento dos fatos, como Jaspers já tinha feito em 1946. Mas por que é que deveriam as gerações que se lhes seguem assumir uma responsabilidade qualquer pelo sucedido, se não em virtude de uma culpa coletiva?

Habermas apresentou no seu ensaio "Vom öffentlichen Gebrauch der Histoire: das offizielle Selbstverständnis der Bundesrepublik bricht auf" uma resposta a esta pergunta.

A responsabilidade das gerações seguintes é fundamentada por *Habermas* com o argumento de que aqueles que nasceram depois são sempre responsáveis pelo menos por uma parte da sua identidade, que foi cunhada por nós, quer dizer, por aqueles que causaram o espetáculo sangrento¹⁴. Contudo, coloca-se também nesta concepção o problema de saber como se

10 Cf. apenas *Updated set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity*, Principle 2: "The duty to remember", in: UN Doc. E/CN.4/2005/102/Add.1, 8 February 2005.

11 Corte de Constitucionalidad de Colombia, Sentencia C-370/06, 18 de mayo de 2006, Expediente D-6032, M.P. 327.

12 *von Weizsäcker*, Richard: Von Deutschland aus. Reden des Bundespräsidenten von Richard von Weizsäcker. München 1987, 2. Aufl., p. 18.

13 *Adorno*, Theodor: Was bedeutet: Aufarbeitung der Vergangenheit, in: *ders.*: Eingriffe. Neun kritische Modelle. Frankfurt a.M. 1970, 6. Aufl., pp. 125-146, 128.

14 *Habermas*, Jürgen: Vom öffentlichen Gebrauch der Historie, in: *Historikerstreit. Die Dokumentation der Kontroverse um die Einzigartigkeit der nationalsozialistischen Jugendvernichtung*. München – Zürich 1987, 2. Aufl., pp. 243-255, 247.

deve proceder numa sociedade aberta – também face ao seu passado, devido à abertura à continuação de tradições através da liberdade de escolha –, quando esta sociedade, depois do seu completo colapso moral, toma as suas decisões de tal forma que estas conduzem a um processo que – e para escolher o atributo chave do título do nosso congresso – possa ser designado por uma transição “bem-sucedida”? Por que é que aqueles que tomaram responsabilmente – quer dizer, conscientes da responsabilidade – estas decisões deverão continuar a ser onerados?

É por isso que sobre o conceito de “Solidariedade anamnésica”, introduzido com referência a Benjamin, Habermas constrói a sua segunda fundamentação para o “dever de recordar” das gerações seguintes¹⁵. Assim, a culpa que nós, no momento presente, temos face a vítimas passadas resulta do fato de o seu sofrimento passado se encontrar presente¹⁶. De uma forma elementar significa isto que tudo o que acontece no presente se segue a algo de antecedente, e em especial, que tudo o que agora acontece tem um passado¹⁷. Mas que quer isto dizer, e qual é o significado desta observação? Isto significa em concreto que aqueles, em relação aos quais se exige a recordação, não são apenas os mortos do passado, mas os vivos do presente¹⁸. Porém, que quer isto dizer de um ponto de vista material? Quer dizer que estamos obrigados a recordar aquilo que não pode ser esquecido pelos filhos e filhos dos filhos dos assassinados. Por outras palavras: trata-se de Reconhecimento¹⁹.

PARTE III

Para concluir: a minha intenção com a abordagem aqui delineada é explicar por que é que nos devemos recordar. Embora a observação profissional do passado tenha o seu significado, naturalmente que não são nem os filósofos nem os historiadores e muito menos ainda os juristas que decidem sobre o que é o passado essencial, aquele que não deve ser esquecido. O que é em última análise decisivo para aquilo que nós, racional e equitativamente, não podemos esperar que seja esquecido é uma discussão aberta e pública de todos sobre estes assuntos. Um modesto contributo para esse efeito, podem, por exemplo, prestar também os Processos Penais e Comissões de Verdade abertos e públicos, mas que, devido à sua

15 Habermas, p. 247 s.

16 Cf. sobre o não encerramento do passado como expectativa dos mortos na obra de Benjamin Teichert, Dieter: Die Idee Anamnetischer Solidarität – Erinnerungskultur, Gedächtnispolitik, Gerechtigkeit, in: The Scientific Annals of “Alexandru Ioan Cuza” University of Iasi (New Series). Philosophy 56 (2009), pp. 73-90, 75 ss.

17 Ver também *ibid.*, p. 78 s, assim como Loik, Daniel: Kontingente Konnektionen. Walter Benjamins Kritik der Schuld, in: Deutsche Zeitschrift für Philosophie 60 (2012), pp. 725-742, 741 s.

18 É isto que se quer significar em Habermas, quando fala dos filhos, filhas e netos dos assassinados “que devem poder respirar no nosso país” (p. 248); Cf. sobre o diferenciamento entre a obrigatoriedade da recordação por causa dos mortos e a obrigatoriedade da recordação por causa dos sobreviventes e dos sucessores dos assassinados Teichert, S. 81 f.

19 Da perspectiva de uma obrigação estadual de reconhecimento, tendo como exemplo o genocídio guatemalteco, cf. Simon, Jan-Michael: La Comisión para el Esclarecimiento Histórico de Guatemala, in: Boletín Mexicano de Derecho Comparado Nr. 106 (Januar-April 2003), pp. 147-203, 198 ss.

própria lógica normativa, comportam danos colaterais para o objetivo do Reconhecimento que devem ser sempre conjuntamente ponderados²⁰.

20 Como eu ainda há pouco mostrei, com referência à Comissão da Verdade brasileira e a processos penais pontuais sobre o passado recente do Brasil; Cf. *Simon, Jan-Michael*: O esclarecimento da verdade sobre graves violações dos Direitos Humanos, in: *Revista Brasileira de Ciências Criminais* N° 92 (September-Oktober 2011), pp. 403-428, *passim*.